

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
- ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000040-32.2016.8.16.0185

RICARDO ANDRAUS, Administrador Judicial nomeado nestes autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são Recuperandas as empresas **MOLINO ROSSO LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **FOG TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos itens 7 e 8 da r. decisão de mov. 4053, expor e requerer o que segue.

O d. Juízo determinou a manifestação das Recuperandas e do Administrador Judicial acerca das petições das credoras LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S/A e NATIVA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA constantes dos movimentos 4019 e 4020.

Nelas, as empresas manifestam ciência do método de cálculo das parcelas previsto na Cláusula 7.3.1 do PRJ, mas insistem que *"não está comprovado nos autos que a Recuperanda cumpriu com os pagamentos contidos da referida cláusula, o que somente ocorreria mediante a apresentação do valor atualizado da primeira parcela nos termos do Plano, com a demonstração do*



que coube a cada credor por conta da referida parcela e os seus percentuais correspondentes por classe”.

Assim, reiteram a necessidade de apresentação da lista de credores beneficiados de cada uma das classes contempladas no pagamento, bem como da comprovação dos pagamentos realizados, em especial quanto aos credores quirografários, mediante a devida fiscalização deste Administrador Judicial.

Pois bem. A questão aduzida pelos credores diz respeito à cláusula que prevê o pagamento dos credores quirografários e ME/EPP, a qual assim dispõe em todos os seus termos:

7.3.1 Forma de pagamento

Aos Credores quirografários – Classe III e Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte – Classe IV, bem como aos credores detentores de garantias reais, Classe II, que, nos termos do previsto no item 7.2. deste PRJ, escolheram a OPÇÃO 2 acima, será aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Lista de Credores, sendo o saldo remanescente de 50% (cinquenta por cento) liquidado da seguinte forma: (i) correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acrescido de juros à taxa de 2% (dois por cento) ao ano; (ii) carência de 02 (dois) anos, do principal e juros, contados da Homologação Judicial do PRJ; (iii) início dos pagamentos no último dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao término do período de carência; e (iv) escalonamento conforme o cronograma abaixo:

1º ANO e 2º ANO – R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por ano, para pagamento principal + juros e correção monetária, de forma *pro rata*, dos credores habilitados no quadro geral de credores, sempre no último dia útil do mês dezembro;

3º ANO e 4º ANO – R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) por ano, para pagamento principal + juros e correção monetária, de forma *pro rata*, dos credores habilitados no quadro geral de credores, sempre no último dia útil do mês dezembro;

5º ANO e 6º ANO – R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por ano, para pagamento principal + juros e correção monetária, de forma *pro rata*, dos credores habilitados no quadro geral de credores, sempre no último dia útil do mês dezembro;

7º ANO (em diante) – R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) por ano, para pagamento principal + juros e correção monetária, de forma *pro rata*, dos credores habilitados no quadro geral de credores, sempre no último dia útil do mês dezembro;



Desta forma, conforme já explicado pelas Recuperandas ao mov. 3870, o pagamento se dá de modo **escalonado**, e não por parcelas fixas, dividindo as Recuperandas o valor provisionado máximo proporcionalmente pelo percentual correspondente ao crédito de cada um dos credores habilitados na lista de credores.

Assim, considerando esta situação, este Administrador Judicial promoveu a conferência da divisão proporcional e dos pagamentos realizados, verificando a higidez do cumprimento do PRJ, conforme a planilha que ora se anexa, pela qual é possível verificar o percentual correspondente a cada credor bem como o valor recebido considerando o cronograma das duas primeiras parcelas e os demais critérios do PRJ.

Vale destacar, ainda, que o percentual apontado a cada credor soma 100% em razão da divisão proporcional realizada, a qual engloba a totalidade de credores das duas classes referidas, tal como previsto no PRJ. Anota-se, porém, que, conforme disposto no próprio PRJ, os credores colaborativos possuem uma maneira diferenciada de recebimento, conforme determina a Cláusula 7.4.

Além disso, este AJ esclarece que a soma dos valores efetivamente pagos não perfaz R\$ 800 mil (o valor provisionado das primeiras parcelas) porque alguns credores não cumpriram com o ônus de encaminhar seus dados bancários em tempo para que os pagamentos ocorressem. Assim, de modo correto, a Molino Rosso pagou a cada credor **somente o valor correspondente ao seu percentual proporcional**, ainda que tenha provisionado **o valor integral previsto no PRJ**. Deste modo, além de ter cumprido com a disponibilização dos dois tranches previstos



até o momento, a empresa não privilegiou nenhum credor em detrimento de outros, pagando a cada um o correspondente proporcional de seu crédito devido para cada uma das parcelas.

Desta maneira, não foram verificadas irregularidades nos pagamentos realizados, estando eles de acordo com a previsão do PRJ.

ANTE O EXPOSTO requer este Administrador Judicial a juntada da planilha anexa, a qual demonstra o cumprimento do PRJ para os credores das classes III e IV, pugnando pela intimação dos credores LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S/A e NATIVA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA para que tomem ciência das informações aqui prestadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

